



LEI Nº 4.560, DE 25 DE ABRIL DE 1995

Veda telefone celular com campanha nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado uso de telefone celular provido de campanha em:

- I - hospital;
- II - velório;
- III - cemitério;
- IV - cinema;
- V - casa de espetáculos.

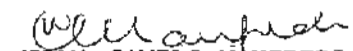
Art. 2º A infração da presente lei implica multa de vinte Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e noventa e cinco (25.04.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp